



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

**PROCESSO Nº 476907.000655/2024-08**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024 - CRA-MG**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de plano de assistência odontológica, laboratorial e auxiliar de diagnóstico e tratamento, para cobertura dos procedimentos odontológicos, incluindo os serviços previstos no rol vigente de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e coberturas adicionais, sem coparticipação, com cobertura nacional, destinados aos empregados do CRA-MG e seus dependentes, de acordo com a legislação vigente, conforme exigências e especificações técnicas contidas neste Edital e seus Anexos.

**DECISÃO SOBRE DE IMPUGNAÇÃO**

**IMPUGNANTE:** TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 293.643, inscrito no CPF/MF sob o n. 351.109.468-25.

**IMPUGNADO:** CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS.

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pelo Sr. Tiago Manetta Falci Ferreira, com fulcro na Lei 14.133/2021, bem como pelas demais normas pertinentes à matéria e procedimentos e cláusulas deste Edital e dos seus Anexos, os quais o integram para todos os efeitos legais;
2. O Impugnante encaminhou impugnação ao edital via correio eletrônico em conformidade com o edital do certame.
3. A contagem de prazos para apresentar a impugnação deve respeitar o item 21 do edital. Após a verificação dos prazos foi constatado o atendimento tempestivo da apresentação da impugnação.

**1. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE:**

Em face do exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para que:

“Diante disso, fica impugnado o item 8.2 do termo de referência acima especificado que veicula a exigência de comprovação de classificação no IDSS calculado pela ANSS entre 0,8 e 1,00, sendo necessário que se proceda a correção do edital, suprimindo a irregularidade objeto da presente impugnação.

[...]



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

Requer que seja conhecida a presente impugnação e acolhida para que seja retificado o Edital, conforme acima exposto, sanando a ilegalidade.”

## **2. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

### **2.1 – Das preliminares**

O Dr. Tiago Manetta Falci Ferreira apresentou a impugnação no prazo exigido no item 21 do edital deste certame licitatório.

Cabe ressaltar que o presente certame tem como fundamento legal a Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 21 do Edital que trata da apresentação dos pedidos de esclarecimento e impugnação, vejamos:

**“21.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública;**

21.2. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação;**

21.3. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação;

21.4. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame;

21.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, deverão ser encaminhados para o endereço eletrônico [licitacao@cramg.org.br](mailto:licitacao@cramg.org.br);

21.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos;

21.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração;

21.8. Qualquer modificação no Edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” **(destacamos)**



## 2.2 – Da exigência do índice de desempenho da Saúde Suplementar - IDSS constante do item 8.2 do termo de referência.

O Impugnante destacou:

“Trata-se, especificamente, de impugnação ao item 8.2 do Termo de referência que, ao versar sobre “qualificação técnica”, cria exigência ilegal e restritiva da ampla participação no certame.

[...]

No mérito, ressaltou o princípio da legalidade, da isonomia dentre outros, jurisprudência e doutrina apresentados para o questionamento da exigência do IDSS.”

### **Diante do questionamento temos:**

Primeiramente, cumpre destacar que o edital foi fundamentado na Lei Federal n. 14.133/2021. Não cabe na impugnação mencionar a Lei Federal n. 8.666/1993 com base, apenas como direito comparado.

Com a devida *vênia*, o inciso XXIII do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe sobre a estrutura do termo de referência nos procedimentos licitatórios, conforme segue:

“Art. 6º [...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

**d) requisitos da contratação;**

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

**h) forma e critérios de seleção do fornecedor;**

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;" **(destacamos)**

Considerando a Lei Federal nº 14.133/2021 e seus ditames legais, é imprescindível que os requisitos da contratação, bem como a forma e critérios de seleção do fornecedor, estejam devidamente delineados no termo de referência. Tal documento deve abarcar todas as medidas e requisitos necessários tanto para a contratação em si quanto para a avaliação do fornecedor, incluindo os requisitos de habilitação.

É relevante salientar que os requisitos de habilitação podem ser detalhados tanto nos critérios de seleção quanto nos requisitos específicos do fornecedor, conforme estabelecido pela legislação pertinente. Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o princípio da legalidade, que é fundamental tanto no ordenamento constitucional quanto no Direito Público, demanda que tais requisitos sejam explicitados de forma clara e objetiva, garantindo a observância dos princípios basilares que regem as contratações públicas.

O art. 67 da Lei Federal n. 14.133/2021 determina a comprovação da habilitação técnica nos certames licitatórios:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. [...]”  
**(destacamos)**

O IDSS foi exigido em conformidade com o inciso IV do artigo exposto acima, ou seja, o Índice de Desempenho da Saúde Suplementar faz parte da habilitação técnica, ou seja, ele pode ser solicitado no termo de referência, em atendimento ao princípio da legalidade.

Não cabe aqui questionar a legalidade da exigência do IDSS nas licitações com objetos similares ao presente, tanto é que o Tribunal de Contas da União já avaliou e validou a exigência desse índice em outros certames licitatório, apenas instruiu a motivação da determinação do valor do índice, mas não proibiu, vejamos:

“Considerando que, após oitiva prévia e diligência ao Crea/SP, em despacho à peça 37, acompanhei o entendimento uniforme da unidade técnica pelo indeferimento da medida cautelar (peças 34 a 36), visto não estarem presentes os pressupostos para a sua concessão: (i) perigo da demora - o Pregão Eletrônico 17/2019 foi suspenso administrativamente, até que ocorresse manifestação de mérito deste Tribunal; e (ii) plausibilidade jurídica - as exigências insertas no subitem 8.12 do Edital estão em consonância com o Anexo VII-A da IN Seges/MP 5/2017, **e por não se poder afirmar que o Índice de Desempenho de Saúde Suplementar (IDSS) na faixa de 0,8 a 1,0, tenha prejudicado a real competitividade da licitação;**

**Considerando que a exigência de comprovação do Índice de Desempenho de Saúde Suplementar (IDSS) na faixa de 0,8 a 1,0, COMO REQUISITO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Pregão Eletrônico 17/2019, não era motivo para a paralização do certame,** mas para a emissão de ciência ao Crea-SP quando da decisão de mérito deste processo;

[...]

1.8.2. dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (Crea/SP) de que a exigência contida no item 8.9.2 do Edital do PE 17/2019, **referente à comprovação do Índice de Desempenho de Saúde Suplementar (IDSS) na faixa de 0,8 a 1,0, como requisito para qualificação técnica da licitante, não foi adequadamente motivada,** afrontando o art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993, art. 5º do Decreto 5.450/2005, bem como o art. 37, inciso XXI, da



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

Constituição Federal e a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.417/2008-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Sherman, Acórdão 1.942/2009-TCU-Plenário, Relator Min. André de Carvalho, e Acórdão 2.934/2014-TCU-Plenário, Relator Min. Marcos Bemquerer) , devendo ser adotadas providências internas que previnam a ocorrência de falhas semelhantes, de modo que é necessário demonstrar a sua necessidade no eventual novo certame de que trata o item acima;" (TCU - DEN: 02292120192, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 01/04/2020, Plenário) (destacamos)

O Impugnante entende que o índice IDSS não é o fator decisivo de avaliação para prestação de serviços de uma operadora, principalmente se for considerar que ele não é o mais atual e segundo ele, não avalia a maioria das operadoras do país.

No entanto, em processo análogo a esse, o Impugnante apresentou impugnação questionando esse mesmo índice IDSS no processo Pregão Eletrônico n.º 035/2023 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA- MG, no qual possui o mesmo objeto desta contratação.

Nesse sentido, coletamos algumas informações indicadas na resposta elaborada pelo Pregoeiro à impugnação apresentada e que se amolda ao nosso caso:

**“A Divisão de Recursos Humanos se manifestou:**

16.1 Comprovação de que sua classificação mais recente quanto ao IDSS (Índice de Desempenho da Saúde Suplementar) calculado pela ANS – Agência Nacional de Saúde, esteja entre 0,80 (zero vírgula oitenta) e 1,00 (um). Serão aceitos a comprovação documental oficial da classificação ou a pesquisa na página oficial da ANS.

**a) Os resultados da avaliação das operadoras são traduzidos pelo Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS). O IDSS é um índice composto por um conjunto de indicadores agrupados em quatro dimensões e é calculado com base nos dados extraídos dos sistemas de informações da Agência ou coletados nos sistemas nacionais de informação em saúde. O IDSS permite a comparação entre operadoras**, estimulando a disseminação de informações de forma transparente e a redução da assimetria de informação, falha de mercado que compromete a capacidade do consumidor de fazer suas escolhas no momento da contratação ou troca de um plano de saúde e a ampliação da concorrência baseada em valor no setor.

**b) O IDSS, criado pela Resolução Normativa da ANS nº 386/2015, demonstra como o mercado está se comportando nos itens avaliados anualmente, podendo variar de 0 a 1. Este é um importante parâmetro para avaliar o aprimoramento das operadoras de planos de saúde. Desta forma, o índice entre 0,80 e 1,00 assegura que o Crea-MG contrate uma operadora que esteja mais próximo da excelência nos requisitos analisados pela ANS, pois esta é a melhor faixa de avaliação possível. Reitera-se, ainda, que será considerada a classificação mais recente disponibilizada pela ANS – Agência Nacional de Saúde, pois tratam-se de dados já consolidados e**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

**divulgados** através do site do respectivo órgão regulador do mercado, **sendo também o mais atualizado.**

c) Para promover a melhoria contínua do programa, em 2016 houve a reestruturação das Dimensões do IDSS com o objetivo de torná-las integradas e em consonância com as novas regras e práticas do setor, com conceitos alinhados aos novos eixos direcionais da Agência, à Agenda Regulatória mais recente e à literatura de Qualidade em Saúde. Assim, foram definidas as seguintes dimensões na avaliação das operadoras:

- Qualidade em Atenção à Saúde: avaliação do conjunto de ações em saúde que contribuem para o atendimento das necessidades de saúde dos beneficiários, com ênfase nas ações de promoção, prevenção e assistência à saúde prestada;
- Garantia de Acesso: condições relacionadas à rede assistencial que possibilitam a garantia de acesso, abrangendo a oferta de rede de prestadores;
- Sustentabilidade no Mercado: monitoramento da sustentabilidade da operadora, considerando o equilíbrio econômico-financeiro, passando pela satisfação do beneficiário e compromissos com prestadores;
- Gestão de Processos e Regulação: essa dimensão afere o cumprimento das obrigações técnicas e cadastrais das operadoras junto à ANS.

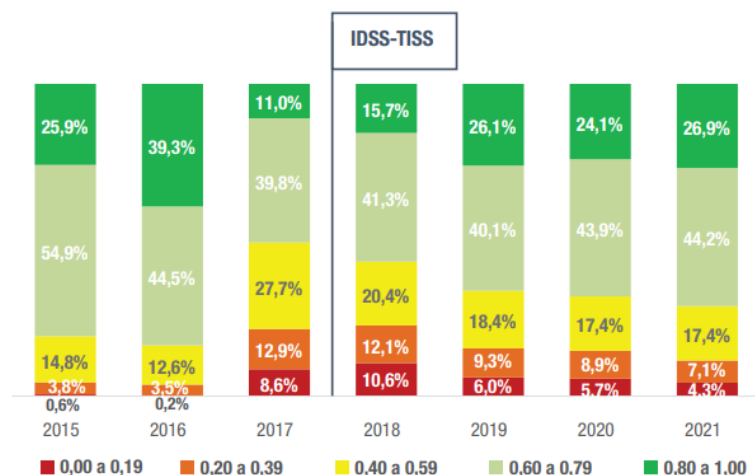
d) É importante destacar que a presente contratação do plano odontológico servirá para atender aos empregados do Crea-MG e seus dependentes, razão pela qual esta Autarquia Federal **deverá prezar pela garantia, em especial neste instrumento que é o Termo de Referência, que somente operadoras qualificadas estejam aptas a firmar contrato, sendo que a melhor forma de estabelecer esta garantia é através da qualificação técnica baseando-se em um índice de avaliação das operadoras que seja oficial, divulgado pela ANS.**

e) Conforme relatório divulgado pela ANS (link disponível em - [Programa de Qualificação de Operadoras 2022\\_r3.pdf \(www.gov.br\)](#)), **a faixa definida entre 0,80 e 1,00 é a que aponta a melhor qualidade na prestação do serviço.** E, conforme últimos dados disponíveis no portal da Agência, sendo o Relatório do Programa de Qualificação das Operadoras 2022 ano base 2021, 26,9% das operadoras estão qualificadas nesta última faixa, sendo que estas operadoras atendem 63,5% dos beneficiários. Ressalta-se, de forma complementar, que a faixa anterior (0,60 a 0,79) embora abarquem 44,2% das operadoras, atendem somente a 28,5% do total de beneficiários, o que comprova que esta faixa, de fato, apresenta uma qualidade inferior de forma significativa em relação a faixa superior.



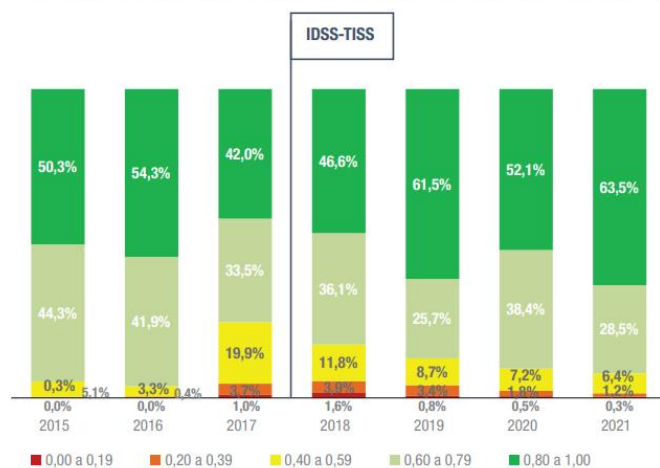
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

■ GRÁFICO 5 - DISTRIBUIÇÃO DE OPERADORAS POR FAIXAS DO IDSS, ANOS-BASE: 2015 A 2021



Fonte: ANS - Sistema Qualificação.

■ GRÁFICO 6 - DISTRIBUIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS POR FAIXAS DO IDSS (ANOS-BASE: 2013 A 2021)



Fonte: ANS - Sistema Qualificação.

[...]

5. Também não procede a alegação de que este critério de habilitação técnica estaria restringindo a competitividade do certame. Tal análise foi realizada no ato da elaboração do Termo de Referência, tanto que consta no documento as seguintes informações divulgadas pela ANS:

Conforme relatório divulgado pela ANS (link disponível em - [https://www.gov.br/ans/ptbr/acesso-a-informacao/perfil-do-setor/dados-e-indicadores-dosetor/Programa\\_de\\_Qualificao\\_de\\_Operadoras\\_2022\\_r3.pdf](https://www.gov.br/ans/ptbr/acesso-a-informacao/perfil-do-setor/dados-e-indicadores-dosetor/Programa_de_Qualificao_de_Operadoras_2022_r3.pdf)), a faixa definida entre 0,80 e 1,00 é a que aponta a melhor qualidade na prestação do serviço. E, conforme últimos dados disponíveis no portal da Agência, sendo o Relatório do Programa de Qualificação das Operadoras 2022 ano base 2021, 26,9% das operadoras estão qualificadas nesta última faixa, sendo que estas operadoras atendem 63,5% dos beneficiários. Ressalta-se, de forma complementar, que a faixa anterior (0,60 a 0,79) embora abarquem 44,2%





**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

das operadoras, atendem somente a 28,5% do total de beneficiários, o que comprova que esta faixa, de fato, apresenta uma qualidade inferior de forma significativa em relação a faixa superior.

**A Procuradoria Jurídica também emitiu parecer:**

[...]

O Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) integra o Programa de Qualificação de Operadoras da Agência Nacional de Saúde (ANS). Baseado em parâmetros iguais de avaliação para todas as operadoras do país, ele atesta o desempenho em diversos pontos, como acesso, qualidade assistencial e obrigações regulatórias.

O resultado dos indicadores demonstra o desempenho das operadoras de planos de saúde e odontológicos em relação aos critérios da ANS. O IDSS é considerado uma importante ferramenta para determinar a escolha de um fornecedor de serviço de assistência odontológica.

[...]

**Além disso, a impugnação apresentada não comprovou que a mera previsão do IDSS tenha prejudicado a real competitividade do procedimento licitatório. Por outro lado, a previsão do índice é critério válido, que atende ao princípio da isonomia, na seleção da melhor proposta, por permitir à autarquia a seleção de empresas que atendam ao um parâmetro mínimo de qualidade, com base em indicador desenvolvido pela ANS, nacionalmente unificado.**

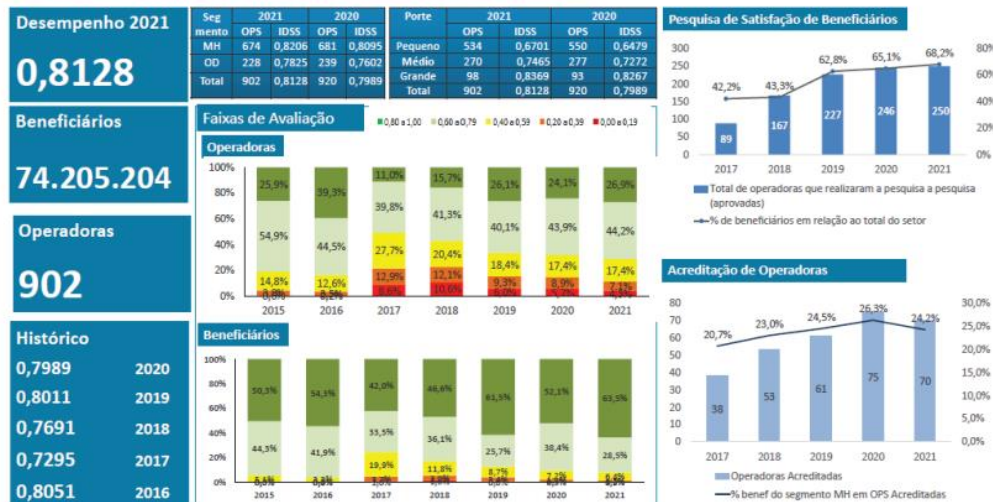
[...]

Conforme o mais recente Relatório do Programa de Qualificação de Operadoras da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a média geral do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar, obtido mediante a avaliação de 902 operadoras médico-hospitalares e exclusivamente odontológicas, é de 0,8128. Vejamos:



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

**FIGURA 1: RESUMO DOS RESULTADOS DO IDSS ANO-BASE 2021**



Em relação à avaliação realizada no mesmo Relatório do desempenho das operadoras exclusivamente odontológicas infere-se que o índice médio do IDSS em 2021 foi de 0,7825. Percebe-se, ainda, que nos últimos 5 (cinco) anos o índice médio operadoras exclusivamente odontológicas foi inferior a 0,80. Vejamos:

**TABELA 6 - IDSS (MÉDIA PONDERADA) POR SEGMENTO – ANOS-BASE 2016 A 2021**

SEGMENTO	TOTAL BENEFIC.	Nº DE OPS	IDSS DO SETOR	IDSS DO SETOR	IDSS DO SETOR	IDSS DO SETOR	IDSS DO SETOR	IDSS DO SETOR
	AB 2021	AB 2021	AB 2021	AB 2020	AB 2019	AB 2018	AB 2017	AB 2016
<b>MH</b>	<b>58.920.635</b>	<b>674</b>	<b>0,8206</b>	0,8095	0,8036	0,7866	0,7368	0,798
<b>OD</b>	<b>15.284.569</b>	<b>228</b>	<b>0,7825</b>	0,7602	0,7922	0,7070	0,7028	0,8306
<b>Total</b>	<b>74.205.204</b>	<b>902</b>	<b>0,8128</b>	0,7989	0,8011	0,7691	0,7295	0,8051

Por outro lado, conforme fundamentado no Despacho Processual nº 346/DRH/2023, as operadoras pertencentes à faixa de IDSS superior a 0,80 atendem a 63,5% dos beneficiários:

Também não procede a alegação de que este critério de habilitação técnica estaria restringindo a competitividade do certame. Tal análise foi realizada no ato da elaboração do Termo de Referência, tanto que consta no documento as seguintes informações divulgadas pela ANS:

Conforme relatório divulgado pela ANS (link disponível em - [https://www.gov.br/ans/ptbr/acesso-a-informacao/perfil-do-setor/dados-e-indicadoresdosetor/Programa\\_de\\_Qualificao\\_de\\_Operadoras\\_2022\\_r3.pdf](https://www.gov.br/ans/ptbr/acesso-a-informacao/perfil-do-setor/dados-e-indicadoresdosetor/Programa_de_Qualificao_de_Operadoras_2022_r3.pdf)), a faixa definida entre 0,80 e 1,00 é a que aponta a melhor qualidade na prestação do serviço. E, conforme últimos dados disponíveis no portal da Agência, sendo o Relatório do Programa de Qualificação das Operadoras 2022 ano base 2021, 26,9% das operadoras estão qualificadas nesta

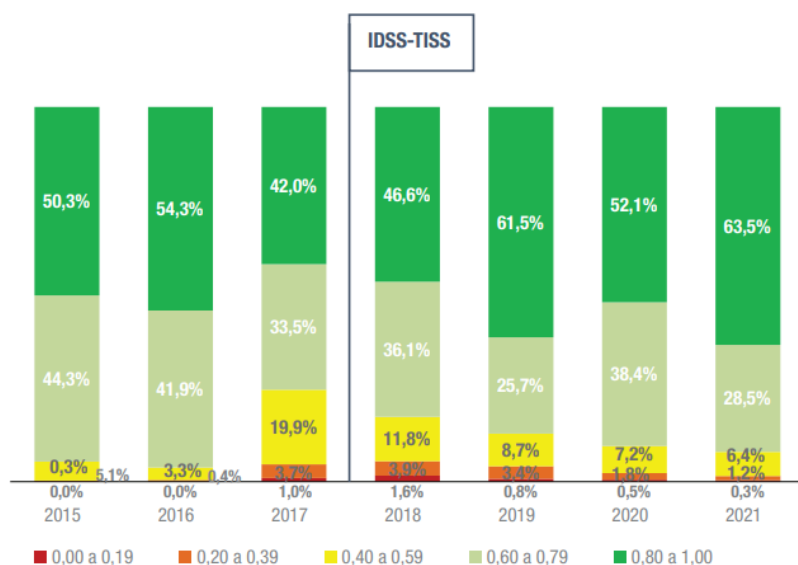


**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

última faixa, sendo que estas operadoras atendem 63,5% dos beneficiários. Ressalta-se, de forma complementar, que a faixa anterior (0,60 a 0,79) embora abarquem 44,2% das operadoras, atendem somente a 28,5% do total de beneficiários, o que comprova que esta faixa, de fato, apresenta uma qualidade inferior de forma significativa em relação a faixa superior.

Nesse sentido, dispõe o Relatório do Programa de Qualificação de Operadoras da Agência Nacional de Saúde Suplementar:

■ **GRÁFICO 6 - DISTRIBUIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS POR FAIXAS DO IDSS (ANOS-BASE: 2013 A 2021)**



Fonte: ANS - Sistema Qualificação.

Ainda de acordo com o referido relatório, todas as dez operadoras do segmento odontológico que obtiveram o melhor desempenho nos últimos 5 (cinco) anos pertencem à faixa de IDSS superior a 0,80:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

TABELA 12 - DEZ OPERADORAS DO SEGMENTO ODONTOLÓGICO COM MELHORES DESEMPENHO NO IDSS ANO-BASE 2018, 2019, 2020 E 2021

REG. ANS	RAZÃO SOCIAL	SEGMENTO	MODALIDADE	MÉDIA DE BENEFICIÁRIOS	IDSS 2021	IDQS 2021	IDGA 2021	IDSM 2021	IDGR 2021	PORTE	IDSS 2020	IDSS 2019	IDSS 2018
378682	UNIODONTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO -	OD	Cooperativa odontológica	6.576	0,9955	1	1	1	0,9551	Pequeno	0,9929	0,9935	0,9057
405582	VIP ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	OD	Odontologia de Grupo	1.026	0,9890	1	1	0,9875	0,9284	Pequeno	0,9562	0,9985	0,9092
349011	UNIODONTO DE RIO CLARO	OD	Cooperativa odontológica	7.088	0,9821	0,9799	0,9993	0,9875	0,9205	Pequeno	0,9455	0,9678	0,8003
418200	ODONTOVIDA LTDA ME	OD	Odontologia de Grupo	4.954	0,9660	1	0,9258	0,9875	0,9200	Pequeno	0,7991	0,3325	0,3344
416835	MACIEL & MACIEL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	OD	Odontologia de Grupo	597	0,9658	1	0,9558	1	0,7912	Pequeno	0,809	0,8118	0,756
345318	UNIODONTO/RN -	OD	Cooperativa odontológica	76.468	0,9499	1	0,9268	0,9875	0,7561	Médio	0,9147	0,9564	0,8606
335258	UNIODONTO DE FORTALEZA	OD	Cooperativa odontológica	92.555	0,9496	1	0,9165	0,9875	0,7842	Médio	0,8484	0,8246	0,8492
350770	UNIODONTO DE LONDRINA	OD	Cooperativa odontológica	18.275	0,9328	1	0,7913	0,9875	0,9920	Pequeno	0,9449	0,9178	0,8283

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RELATÓRIO DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DE OPERADORAS 2021 ANO-BASE 2021

REG. ANS	RAZÃO SOCIAL	SEGMENTO	MODALIDADE	MÉDIA DE BENEFICIÁRIOS	IDSS 2021	IDQS 2021	IDGA 2021	IDSM 2021	IDGR 2021	PORTE	IDSS 2020	IDSS 2019	IDSS 2018
312321	ODONTO JARAGUÁ LTDA	OD	Odontologia de Grupo	7.331	0,9288	0,9628	0,8125	0,9875	1	Pequeno	0,9263	0,8877	0,8726
378941	UNIODONTO PIRASSUNUNGA -	OD	Cooperativa odontológica	3.485	0,9276	1	0,8196	0,9875	0,8544	Pequeno	0,9227	0,9516	0,8272

Fonte: ANS - Sistema Qualificação.

[...]

A exigência do IDSS não possui o objetivo de restringir a participação de nenhuma empresa ao certame, mas de assegurar o mínimo necessário para que aquelas que participem do processo licitatório tenham condições mínimas de atender aos beneficiários do CREA-MG.

O procedimento licitatório busca a seleção de operadoras aptas a prestar os serviços odontológicos dispostos pela Agência Nacional de Saúde (ANS) e que atendam aos critérios de segurança na prestação dos serviços a seus beneficiários.

A opção pela faixa do índice do IDSS foi motivada no item 16 – Qualificação Técnica, do Termo de Referência, em cumprimento aos art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, da Lei 8.666/1993, art. 2º do Decreto 10.024/2019, bem como o art. 37, inciso XXI, da CF/88.

Ocorre que a definição da faixa do índice do IDSS a ser exigida no certame se trata de matéria técnica, atinente à discricionariedade do gestor público, não cabendo à esta Procuradoria adentrar no mérito administrativo.

A oportunidade, a conveniência e o próprio mérito do ato administrativo discricionário não podem ser desprezados, pois são os alicerces da gestão pública, portanto, presentes na liberdade de escolha do administrador público.” (destacamos)



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

Outro fato importante é que a Agência de Saúde Suplementar já está tomando a providência de divulgar o IDSS 2024 – ano base 2023. Evidente que será exigido o IDSS publicado até a época da abertura da sessão deste certame:

“Os detalhamentos das alterações podem ser conferidos na Nota Técnica nº 451/2023/GEEIQ/DIRAD-DIDES/DIDES.

**O material já está disponível para consulta, na área do Programa de Qualificação de Operadoras (PQO) no portal da ANS.**

**IDSS 2024 (ano-base 2023)**

**A Diretoria Colegiada também aprovou a retificação das fichas técnicas do IDSS 2024, ano-base 2023.** As alterações afetam três dos 34 indicadores avaliados:

Programa de Operadora Acreditada (BÔNUS): por um erro formal na digitação do documento, as operadoras acreditadas no Nível III, na primeira versão da ficha, aparecem com um bônus de 0,16. Entretanto foi acordado com o grupo técnico, que o nível III de acreditação deveria ser contemplado com 0,15, a fim de garantir a proporcionalidade com os níveis I e II;

2.3 Índice de Dispersão Combinado de Serviços de Urgência e Emergência 24 Horas: após consulta à área gestora do CNES (GGGIS/DRAC/SAS/MS), verificou-se que os estabelecimentos com previsão de desativação, que vinham sendo considerados no cálculo, encontram-se desabilitados segundo o sistema. Portanto, prestadores desabilitados no momento do processamento não devem ser considerados na apuração do indicador e por isso foram excluídos do cálculo do indicador;

2.5 Índice de Dispersão Combinado da Rede Assistencial Odontológica: pelo mesmo motivo apontado para o indicador 2.3, foram excluídos do cálculo os estabelecimentos com previsão de desativação, que vinham sendo considerados no cálculo do indicador.”

**(destacamos)**

Em resposta à solicitação do Impugnante para retirada do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) do edital do processo licitatório em referência, o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais (CRA-MG) fundamenta sua decisão **DE NÃO ACATAR TAL PEDIDO** com base nos preceitos da Lei Federal nº 14.133, que regula os processos de contratação pública, e nos princípios do Direito Administrativo.

A Lei Federal nº 14.133 estabelece que as exigências contidas nos editais de licitação devem ser claras, objetivas e fundamentadas, assegurando a igualdade de oportunidades entre os licitantes e a transparência do processo. A inclusão do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) no edital tem como objetivo garantir a qualidade e a eficiência dos serviços prestados pela empresa contratada, conforme preconizado pelo princípio da legalidade e da moralidade administrativa.



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

O IDSS é uma métrica reconhecida nacionalmente que avalia o desempenho das operadoras de planos de saúde, levando em consideração aspectos como qualidade em atenção à saúde, garantia de acesso, sustentabilidade no mercado e gestão de processos e regulação. A manutenção desse índice no edital visa assegurar que a empresa contratada possua a devida capacidade técnica e operacional para atender aos requisitos de qualidade exigidos pelo CRA-MG, em conformidade com os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A manutenção do IDSS no edital é essencial para proteger o interesse público ao garantir que os beneficiários do plano de assistência odontológica tenham acesso a serviços de qualidade e confiabilidade. A redução ou retirada desse critério poderia comprometer a eficácia e a eficiência do plano, prejudicando a saúde e o bem-estar dos usuários, em desacordo com o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Diante do exposto, o CRA-MG entende que a inclusão do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) no edital é medida legítima e necessária para garantir a qualidade e a eficiência na contratação dos serviços de assistência odontológica.

### **3. DA DECISÃO DO PREGOEIRO:**

Após análise das informações recebidas e avaliação da situação fática, em análise a impugnação interposta pela licitante, **decido pela IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS EM RELAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE RETIRAR DO CERTAME O ÍNDICE DE DESEMPENHO DA SAÚDE SUPLEMENTAR – IDSS, em conformidade com o julgamento apresentado nesta, para a manutenção deste índice.**

Belo Horizonte, 4 de abril de 2024.

Adm. Renato Sousa Chaves  
CRA-MG 01-043656/D  
Pregoeiro – Conselho Regional de Administração de Minas Gerais